



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.764
(22.09.2008)

PROCESSO : Nº 573, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo
de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Álvaro Arthur L. De Almeida Filho - OAB/AL 6.941 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros - OAB/AL 8.270 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO.
PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE
RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO
ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. PROGRAMA
HUMORÍSTICO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE
CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO. PERDA DO
TEMPO IGUAL AO DA OFENSA. RECURSO
PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta aos recorrentes, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária que o programa veiculado no rádio, no horário gratuito da recorrida, teria ridicularizado o candidato à reeleição, utilizando expressões vexatórias como Perfeito, ao invés de Prefeito, vice Laranjinha, ao invés de Maria de Lourdes Pereira Lyra e Paitrocinador, em alusão ao Sr. João Lyra.

Mencionam, ainda, que além de degradar a imagem do candidato e de sua vice, sugeriria aos eleitores de que o mesmo seria subserviente ao Sr. João Lyra em um tom que ultrapassaria a crítica política.

Requerem o provimento do apelo para deferir o regular direito de resposta e determinar a retirada a propaganda irregular, bem como a perda do tempo equivalente em dobro.

Contra-razões da recorrida às fls. 36/39.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para conceder o direito de resposta e a perda do tempo equivalente ao dobro utilizado na veiculação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelos ora recorrentes.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada no guia eleitoral, transmitida no rádio e horário da candidata Solange Jurema, é a seguinte:

Narrador: Solange, "A FAVORITA", a melhor novela para Maceió e para nossa gente.

Locutor da novela: No capítulo de hoje, o Perfeito arruma um barraco na prefeitura bate boca com Laranjinha, sua Vice, e cai na gandaia com o trio de forró. Desesperada a Vice liga para o seu papai.

Vice: Alô, Paitrocinador.

Ator imitando a voz do João Lyra: Alô. Oia, eu num seio de nada, aqui é ôta pessoa, num seio de nada.

Vice: Paitrocinador, sou eu, sua vice. Filhinha.

Ator imitando a voz do João Lyra: Oh Filhinha, pensei que fosse um cobador, essis miseravis num me deixa im paz.

Vice: Paitrocinador, o perfeito tá doido, me demitiu, e demitiu meus amigos e ainda colocou um sanfoneiro, zabumbeiro, triangueiro dento de uma pajero e escafedeu-se.

Ator imitando a voz do João Lyra: Ô meu Padin Ciço, esse minino indoidô mermo. Butô meu nome naqueles viaduto baxo, horrivi, e eu quero é em todô canto menino, nus aeroporto, nesses terminal de ônibus aí, eu vô dá um corretivo nesse daí.

Vozes em coro: É 12.

Narrador na novela: Enquanto isso, numa barraca na orla marítima, o Perfeito relaxa mais animado que pinto em beira de cerca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Cícero: Isso é que é vida minha gente. Nem me lembro que fui pobre um dia, minha vida é...

Música: Pajuçara, Ponta Verde, Ponta Verde, Pajuçara. Todas duas eu acho uma coisa linda, eu moro em Ponta Verde e caminha em Pajuçara, faço obra em Ponta Verde e só invisto em Pajuçara.

(Risos)

Narrador da novela: Veja, no próximo capítulo, o Octagenário, Paitrocinator, agride o Perfeito com dois quilos de notas promissórias. Casal de turistas se perde procurando o pólo turístico que o Perfeito prometeu.

No caso em apreço, o programa político ultrapassa a crítica político-administrativa, adentrando na chacota pessoal em detrimento dos concorrentes, bem como pessoas estranhas ao pleito.

O programa eleitoral não se presta a agredir outros candidatos. Serve, primordialmente, para que se apresentem planos de governo e a forma de concretizá-los. Admite-se até a crítica ácida para posicionamentos tomados ou projetos defendidos quando o outro candidato já exerceu algum cargo público. Porém a crítica tem que ser específica e clara, não deixando margem à especulação do eleitorado, sob pena de desvirtuar o objetivo da lei.

No plano eleitoral a propaganda efetivamente cria a imagem distorcida para o eleitor. Seguindo esse raciocínio, vislumbro a irregularidade sob esse aspecto, configurando hipótese ensejadora do direito de resposta. Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Ressalte-se que a legislação proíbe a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que se extrai dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Como bem assentou o Procurador Eleitoral, em seu parecer de fls. 46/49, “embora as críticas, ainda que severas, sejam admitidas, não podem os candidatos e partidos, explorando todo e qualquer limite, fazerem imputações de fatos desabonadores à honra dos adversários, cientes da falsidade das afirmações ou desvirtuando a realidade dos fatos de forma a prejudicá-los. Houve o emprego de recursos de áudio que ridicularizasse o candidato”.

No que diz respeito à perda de tempo em dobro no utilizado pela veiculação da propaganda, penso que a penalidade é descabida, uma vez que esta refere-se somente aos casos mencionados no art. 38 da Resolução 22.718/2008 do TSE, que tratam de usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato.

Diante do exposto, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, para conceder o direito de resposta pelo tempo igual ao da ofensa, nos termos do art. 14, III, alínea “c” da Resolução TSE nº 22.624.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 573, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Álvaro Arthur L. de Almeida Filho e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu parcial provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.764, de 22/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.764, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada em 22/09/2008, às 21h40min. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões